



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 573/2007
PROCESSO Nº: 2004/6880/500014
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6704
RECORRENTE: IND. E COM. DE LATICÍNIOS PARANÁ LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSC ESTADUAL: 29.056.426-3

EMENTA: ICMS aproveitado indevidamente. Registro do imposto nos livros fiscais com valor superior ao destacado no documento fiscal. Lançamento procedente.

DECISÃO: Decidiu o conselho de contribuintes de recursos fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar –lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração n. 2003/002202 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$1.728,00 (um mil setecentos e vinte e oito reais), mais acréscimos legais. O sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fabíola Macedo de Brito, João Gabriel Spicker, Rubens Marcelo Sardinha e Elena Peres Pimentel. Presidiu a sessão de julgamento do dia 20 de agosto de 2007, o conselheiro Juscelino Carvalho de Brito.

CONS. RELATOR: Fabíola Macedo de Brito.

VOTO: A referida empresa foi autuada por aproveitar créditos de entrada de mercadorias “queijo”, superior ao realmente aposto no documento fiscal – nota fiscal n. 076, série 2, mod 1 de 09 de janeiro de 1999, emitida pela empresa constando na via fixa o valor de base de cálculo de R\$1.440,00 (um mil quatrocentos e quarenta e quatro reais) e o ICMS no valor de R\$172,80 (cento e setenta e dois reais e oitenta centavos), sendo porém registrado no Livro de Registro de Entrada n. 01, com valor de base de cálculo de R\$14.400,00 (quatorze mil quatrocentos reais) e o ICMS de R\$1.728,00 (um mil setecentos e vinte e oito reais).

O contribuinte foi devidamente intimado por via postal, porém, não apresentou impugnação ao crédito tributário, conforme verifica – se nos autos.

A Sentença prolatada, em primeira instância, julgou o auto de infração procedente, condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$1.728 (mil setecentos e vinte e oito reais).



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

A Representação Fazendária, manifestou pela sentença prolatada em primeira instância e pela procedência do auto de infração.

A ação fiscal é decorrente do aproveitamento do imposto com valor superior ao destacado na nota fiscal. Considerando que não constam provas apresentadas, que pudesse descaracterizar o crédito tributário, presume-se a veracidade dos fatos.

De todo exposto, voto pela procedência do auto de infração, condenando o contribuinte ao pagamento no valor R\$1.728,00 (mil setecentos e vinte e oito reais), mais acréscimos legais.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
dias do mês de de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representação Fazendária